



MOBILIDADE DO SISTEMA JURÍDICO EM DEFESA DE UM DIREITO GERAL DE PERSONALIDADE

The mobility of the legal system in defense of a general personality right

Dirceu Pereira Siqueira

Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Maringá, PR, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>

E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

Marcel Ferreira dos Santos

Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Maringá, PR, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9432917972384107> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1742-9519>

E-mail: marcelfsantos@hotmail.com

Trabalho enviado em 01 de março de 2022 e aceito em 16 de maio de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.02., 2023, p. 760 - 778

Dirceu Pereira Siqueira e Marcel Ferreira dos Santos

DOI: [10.12957/rqi.2023.65693](https://doi.org/10.12957/rqi.2023.65693)

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo abordar as imbricações entre dois conceitos chaves para o Direito – pessoa e direitos da personalidade – e a operacionalização de um sistema jurídico inclusivo de direitos implícitos inerentes à dignidade humana a partir da mobilidade trabalhada pelo jurista alemão Claus-Wilhelm Canaris. Como problema de pesquisa, pretende-se discutir se o sistema jurídico brasileiro é dotado de mobilidade apta a permitir variações de direitos ligados à pessoa ou se é necessária novação legislativa destinada a evitar maltrato ao princípio da separação dos poderes decorrente do reconhecimento, pelo intérprete e, em especial, pelo Poder Judiciário, de direitos não previstos em lei. A pertinência da pesquisa reside no fato de a produção legislativa nem sempre acompanhar as necessidades sociais, sobressaindo, em grau maior ou menor, no campo prático, ativismo do Poder Judiciário na tutela de direitos especialmente ligados a minorias. Como percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho, utilizar-se-á do método hipotético-dedutivo. Aventa-se, como hipótese, a ser corroborada ou refutada ao longo da pesquisa, que o sistema jurídico é dotado de mecanismos de mobilidade suscetíveis a permitir a ideia do direito geral de personalidade. Como procedimento, objetiva-se o aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica nas bases de dados da Scopus e EBSCOhost.

Palavras-chave: Pessoa. Direitos da personalidade. Sistema jurídico. Mobilidade. Direito geral de personalidade.

ABSTRACT

This article aims to address the overlaps between two key concepts for Law – person and personality rights – and the operationalization of a legal system inclusive of implicit rights inherent to human dignity from the mobility worked by the German jurist Claus-Wilhelm Canaris. As a research problem, it is intended to discuss whether the Brazilian legal system is endowed with mobility able to allow variations of rights linked to the person or whether legislative novation is necessary to avoid abuse of the principle of separation of powers resulting from recognition, by the interpreter and, in particular, by the Judiciary, of rights not provided for by law. The relevance of the research resides in the fact that the legislative production does not always follow social needs, with a greater or lesser degree of prominence, in the practical field, of activism of the Judiciary Power in the protection of rights especially linked to minorities. As a methodological path for the development of the work, the hypothetical-deductive method will be used. It is suggested, as a hypothesis, to be corroborated or refuted throughout the research, that the legal system is endowed with mobility mechanisms capable of allowing the idea of the general personality right. As a procedure, the objective is the theoretical deepening through bibliographical research in the databases of Scopus and EBSCOhost.

Keywords: People. Personality rights. Juridical system. Mobility. Implied Personality Rights.



1 INTRODUÇÃO

A quadra atual do pensamento jurídico revela a existência de um *locus* social – objeto de estudo pelo *direito-ciência* e de aplicação pelo *direito-norma*, marcado pelas características da complexidade e da volatilidade. A sociedade está em constante mutação. Por conta disso, as necessidades sociais que acabam sendo captadas pela norma jurídica reguladora também são habitualmente alteradas.

Ao longo do tempo, importantes institutos jurídicos surgem para o aprimoramento do *direito-norma* frente aos desafios experimentados pela sociedade. Muitas das soluções jurídicas encampadas pelos Tribunais Superiores avançaram sobre o espectro de atuação do parlamento, gerando movimento inverso em que, após o Poder Judiciário consolidar dada proteção jurídica em favor de determinado (s) grupo (s), o legislador edita, na sequência – de forma mais ou menos rápida – algum tipo de norma reguladora.

Basta, a propósito, visualizar o campo do direito de família. Modificações dos usos e costumes da sociedade acabam refletindo na evolução dos julgamentos dos Tribunais, a exemplo da igualdade de direitos entre filhos “legítimos”, adotivos e os extraconjugais, para efeito patrimonial e de herança. É possível citar, ainda, decisões judiciais envolvendo ampliação do conceito de família, direito real de habitação, relações homoafetivas, sucessão de companheiro; proteção de minorias; consolidação do princípio da boa-fé objetiva e função social do contrato etc.

As mudanças jurisprudenciais, a propósito, é que deram origem ao Código de Defesa do Consumidor. O Min. Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, com frequência, afirma que o Recurso Especial 4.968, julgado em 1991 e relatado pelo ministro Sálvio de Figueiredo, foi quem definiu que “a defesa do consumidor, hoje elevada a patamar constitucional, deve merecer do julgador exegese sistêmica, sob pena de ofensa ao ordenamento jurídico”.

A dinâmica da vida social, aliada a um modelo de justiça que não pode estar baseado no positivismo cego, sem dúvida, converge para a ideia da naturalidade da mutação do direito via surgimento de novos institutos, de novas interpretações de institutos já existentes.

Há, todavia, 02 (dois) conceitos chaves para o Direito que, embora não tão recentes no nosso ordenamento jurídico, mantêm atualidade, importância e funcionalidade para toda a aplicabilidade do *sistema jurídico*. São eles: *pessoa* e *direitos da personalidade*.

A abordagem dos direitos da personalidade comumente é feita de forma isolada, isto é, de maneira seccionada do seu objeto que é a própria pessoa. Isso pode gerar déficit interpretativo. A ausência de ideia originária de pessoa (e de personalidade), que é a base dos direitos da personalidade, torna estes direitos numa categoria, vazia, arbitrária, disfuncional.



No presente artigo, procura-se realçar a imbricação existentes entre esses dois conceitos estruturantes do Direito, de modo a funcionalizar a tutela da pessoa humana a partir da significação ontológica de seu objeto (pessoa), sem olvidar a importância da mobilidade do sistema jurídico de Claus-Wilhelm Canaris como reforço argumentativo à ideia de um *direito geral de personalidade*.

Não se trata apenas de reverberar a conhecida posição doutrinária de que o rol dos direitos da personalidade previstos no Código Civil é exemplificativo em razão de estar assentado sobre uma *cláusula geral de proteção* consubstanciada na dignidade da pessoa humana. É preciso ir além e rememorar o conceito ontológico de pessoa, para, a partir daí, entender as razões pelas quais qualquer sistema jurídico aberto, a exemplo do nosso, tem de enveredar pelo caminho da proteção inclusiva de direitos não previstos em lei mais inerentes à pessoa e à respectiva dignidade.

Como problema de pesquisa, pretende-se discutir se o sistema jurídico brasileiro é dotado de mobilidade apta a permitir variações de direitos ligados à pessoa ou se é necessária novação legislativa destinada a evitar maltrato ao princípio da separação dos poderes decorrentes do reconhecimento pelo Poder Judiciário de direitos não previstos em lei.

A pertinência da pesquisa reside no fato de a produção legislativa nem sempre acompanhar as necessidades sociais, sobressaindo, em grau maior ou menor, no campo prático, ativismo do Poder Judiciário na tutela de direitos especialmente ligados a minorias.

O artigo está estruturado da seguinte forma: no capítulo 2, será abordado o conceito ontológico de pessoa e as suas imbricações com os direitos da personalidade; no capítulo 3, a noção de sistema jurídico será examinada com objetivo de identificar instrumento de abertura para tutela inclusiva de direitos inerentes à pessoa e à dignidade não previstos em lei; e, no capítulo 4, é trabalhada a possibilidade de proteção de direitos da personalidade não expressos em lei no contexto da mobilidade do sistema jurídico, e não apenas a partir da reprodução doutrinária de que há uma cláusula geral de proteção da personalidade decorrente da dignidade da pessoa humana.

Como percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho, utilizar-se-á do método hipotético-dedutivo.

Aventa-se, como hipótese, a ser corroborada ou refutada ao longo da pesquisa, que o sistema jurídico é dotado de mecanismos de mobilidade suscetíveis a permitir, ao Poder Judiciário, enquanto instrumento de tutela de direitos fundamentais e da personalidade, operacionalizá-lo de modo a tutelar direito de minorias excluídas ou esquecidas pela mora legislativa causada, não raro, por conservadorismo.

Como procedimento, objetiva-se o aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica nas bases de dados da Scopus e EBSCO.

2 IMBRICAÇÕES ENTRE PESSOA E DIREITOS DA PERSONALIDADE

O ponto de partida da análise de qualquer estudo afeto aos direitos da personalidade está na compreensão adequada do que é o Homem.

O estudioso, quando decide examinar a matéria afeta à tutela e aos direitos de personalidade, é confrontado, imediatamente, com o enorme desafio de identificar o que é o Homem, a pessoa humana e, no fundo, o que é personalidade; sem conhecer a realidade ontológica, sem conhecer o real objeto da tutela do Direito, não se afigura possível o desenvolvimento normativo dos direitos da personalidade.¹

Identificar a significação do que vem a ser *pessoa* para o Direito² parece ser, à primeira vista, algo simplório. Todavia, embora a expressão ampliadíssima de *pessoa* possa, de um lado, ter um conteúdo aprisionável pelo Direito³ – isto é, ser aquilo que a norma entender deva ser –, há algo na sua essência conceitual, de outro lado, que reflete o mundo dos fatos e, portanto, a torna insuscetível de enquadramento pela norma.

Quer-se dizer que, quando o jurista pergunta o que é ser *pessoa* para o Direito, “pode estar a perguntar o que é que o Direito diz ser pessoa, mas pode também estar a perguntar: que implicações traz, para o Direito, o facto de ser pessoa?”⁴

Persona era a máscara usada pelos artistas no teatro romano [...] a fim de configurar e caracterizar os tipos ou ‘personagens’ e, ao mesmo tempo, dar maior ressonância à voz. O símile é feliz, pois a ‘pessoa’ é a dimensão ou veste social do homem, aquilo que o distingue e o ‘presenta’ e projeta na sociedade, para que ele possa ser, de maneira autônoma, o que corresponde às virtualidades de seu ser individual⁵.

¹ COSTA, Diogo Gonçalves. **Pessoa e Direitos de Personalidade. Fundamentação Ontológica da Tutela.** Coimbra: Almedina, 2008, p. 13.

² O direito traduz uma expressão plurívoca dotada de várias significações e, por isso, não é possível formular a respeito de sua realidade uma definição única. A propósito do contexto amplo da plurissignificação da expressão, poder-se-ia falar em direito enquanto norma (*direito-norma*); direito enquanto faculdade (*direito-faculdade*); direito enquanto justiça (*direito-justo*); direito enquanto ciência (*direito-ciência*) e direito enquanto fato social (*direito fato-social*). (MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito.** 34ª edição. São Paulo: Revista dos tribunais. 2020, p.56.

³ Para os fins proposto nesta pesquisa, importa a concepção de direito como *norma*. Nesse sentido, o direito se expressa por um conjunto de normas que regulam a vida em sociedade (*direito-norma*).

⁴ COSTA, Diogo Gonçalves. **Pessoa e Direitos de Personalidade. Fundamentação Ontológica da Tutela.** Coimbra: Almedina, 2008, p. 13.

⁵ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 227.4



Pessoa é sujeito de direito, titular de direitos e de deveres. As coisas, diferentemente, servem como objeto de direito. A pessoa é fim do direito (a quem todo ele se destina); é fundamento da personalidade jurídica (no seu substrato ontológico) e é sujeito das relações jurídicas (centro de imputação dos interesses e das situações reguladas pelo ordenamento)⁶.

O conceito ontológico de pessoa se liga à ideia de dignidade. Um dos conteúdos do conceito aberto de dignidade da pessoa humana é o *valor intrínseco das pessoas*. Todas as pessoas têm um valor intrínseco, do ponto de vista filosófico, conforme pensamento de Kant ao averbar que todas as pessoas são um fim em si mesma⁷.

A concepção Kantiana é um ponto importante, na medida em ela fortalece o argumento – trabalhado no item seguinte – a respeito da possibilidade de tutelar direitos da personalidade não expressos no sistema jurídico inerentes à dignidade humana. Nenhum ser humano pode ser um meio para o atingimento de projetos alheios e metas coletivas. Todo ser humano é um fim em si mesmo e, por isso, deve ser valorado o postulado antiutilitarista.

Do valor intrínseco do ser humano decorre um postulado antiutilitarista e outro antiautoritário. O primeiro se manifesta no imperativo categórico kantiano do homem como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de projetos pessoais de outros; o segundo, na ideia de que é o Estado que existe para o indivíduo, e não o contrário. É por ter o valor intrínseco de cada pessoa como conteúdo essencial que a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor objetivo que não depende de qualquer evento ou experiência e que, portanto, não pode ser concedido ou perdido, mesmo diante do comportamento mais reprovável. Ela independe até mesmo da própria razão, estando presente em bebês recém-nascidos e em pessoas senis ou com qualquer grau de deficiência mental⁸.

Além da conceituação de *pessoa*, sobressai importante significar outro conceito: *personalidade*. Em sentido subjetivo, personalidade traduz a aptidão genérica para ser titular de direitos e obrigações. Nessa acepção, tanto as pessoas naturais quanto as pessoas jurídicas são dotadas de personalidade; em sentido objetivo, de outro lado, personalidade representa a aptidão genérica para ser titular de direitos e obrigações.

⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil. Teoria Geral**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997. v. I, p. 38.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial**. Rio de Janeiro: Editora Fórum. 2014, p. 10.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial**. Rio de Janeiro: Editora Fórum. 2014, p. 10.

Delimitada de forma resumida a ideia de pessoa e de personalidade, urge examinar o que se convencionou denominar de *direitos da personalidade*. A expressão direitos da personalidade foi cunhada por jusnaturalistas franceses e alemães para referenciar certos direitos inerentes ao homem; direitos, a propósito, preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado⁹.

Os direitos da personalidade são próprios do ser humano, decorrentes de sua existência.¹⁰ Logo após a 2ª Guerra Mundial, procurou-se proteger o indivíduo contra os arbítrios provenientes do Estado, entrelaçando os direitos da personalidade à ideia de dignidade da pessoa humana, e os alçando à proteção constitucional e internacional¹¹.

Os direitos da personalidade representam a tutela da pessoa humana em suas múltiplas projeções.^{12 13} A essência da pessoa está em seus direitos da personalidade¹⁴, os quais consistem na parte intrínseca da pessoa humana, ou seja, trata-se de um atributo de existência. São direitos essenciais para petição da dignidade humana e de sua integridade psicofísica.¹⁵

O Código Civil de 2002 dedicou, na sua Parte Geral, um capítulo aos direitos da personalidade. Sob o ponto de vista normativo, o Código é expresso ao tratar do direito ao próprio corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade.

Resta examinar as bases sistêmicas para a defesa de direito da personalidade implícitos no sistema.

⁹ RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**, Campinas: Booksellers, 1999, v. I, p. 275-276.

¹⁰ “Próprios do ser humano, direitos que são próprios da pessoa. Não se trata de direito à personalidade, mas de direitos que decorrem da personalidade humana, da condição de ser humano. Com os direitos da personalidade, protege-se o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, direito à integridade física e psíquica, o direito a integridade intelectual, o direito ao próprio corpo, o direito à intimidade, o direito à privacidade, o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à imagem, o direito ao nome, dentre outros [...]. Os bens jurídicos mais fundamentais, primeiros, estão contidos nos direitos de personalidade”. BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 20.

¹¹ FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil**, v. 1, n. 01, 2014. **Disponível em:** <<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/130>> **Acesso em** 07 de nov. 2021.

¹² SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 80.

¹³ Parte da doutrina defende que os direitos da personalidade carregam, intrinsecamente, as seguintes características: são irrenunciáveis, inalienáveis, essenciais, intransmissíveis e extrapatrimoniais, integrados nas relações privadas.

¹⁴ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: livraria morais, 1961, p. 17.

¹⁵ “Os direitos da personalidade são os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, os quais são considerados essenciais diante da necessária proteção da dignidade da pessoa humana e da sua integridade psicofísica. Essa categoria de direitos é construção teórica relativamente recente, cujas raízes são provenientes principalmente das elaborações doutrinárias germânicas e francesa da segunda metade do século XIX.” (CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 28).

3 SIGNIFICAÇÕES DO SISTEMA JURÍDICO E A IDEIA DA MOBILIDADE

Uma vez fixado o sentido da expressão *pessoa* que importa para fins desta pesquisa – sentido ontológico –, urge distinguir as significações que podem ser deduzidas do conceito chave de *sistema jurídico* e, ainda, a existência, ou não, da sua abertura para fins de tutela do ser humano.

A abordagem é pertinente porque, para além de uma confusão sobre os termos da expressão *direito*, há uma zona cinzenta a respeito dos significados derivados de *sistema jurídico*.

O entendimento do conceito de sistema jurídico, com o rigor científico que o tema exige, é que vai descortinar a essencialidade de sua abertura (mobilidade) para fins de realização do valor justiça via tutela de direitos da personalidade não expressos em lei (direito geral de personalidade).

Sistema é um vocábulo equívoco dotado de várias significações a depender da área do conhecimento estudada. A partir de uma perspectiva geral, sistema representa um conjunto de elementos interdependentes de modo a formar um todo organizado. É uma definição corrente em várias disciplinas, a exemplo da biologia, medicina, informática, administração, direito etc.

No campo jurídico, é possível dizer ser carente de aprofundamento o estudo da essencialidade do sistema para a ciência do direito. Como bem sinaliza Mario G. Losano, os juristas falam de sistema jurídico, mas quase nenhum deles define “sistema”¹⁶.

A expressão sistema engloba 02 (duas) acepções gerais. Uma primeira compreende o sistema em sentido técnico e aplicado a todas as ciências. Indica tanto a estrutura do objeto estudado (*sistema interno*) quanto um *corpus* coeso e ordenado de conhecimentos científicos (como nos Diálogos sobre os dois máximos sistema do mundo ptolomaico e copernicano, e Galileu Galilei), filosófico (como no sistema kantiano), jurídico (como o sistema das fontes do direito, o sistema das obrigações, entre outros) e assim por diante¹⁷.

Uma segunda acepção reverbera o sistema jurídico como sinônimo de *ordenamento jurídico*. Ou seja, “conjuntos de normas reunidas por um elemento unificador, graças ao qual elas não apenas estão uma ao lado das outras, mas se organizam num ordenamento jurídico.”¹⁸

¹⁶ LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito**: das origens a escola histórica. Trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2008, v. 1, pg. XXIX.

¹⁷ LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito**: das origens a escola histórica. Trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2008, v. 1, pg. XXIX.

¹⁸ LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito**: das origens a escola histórica. Trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2008, v. 1, pg. XXIX.

É nesse sentido que se vocaliza, por exemplo, o sistema jurídico brasileiro ou italiano, o sistema jurídico de *civil law* e de *common law*. No entanto, “seria igualmente apropriado falar de ordenamento jurídico brasileiro ou, ainda mais simplesmente, de direito brasileiro, de *civil law*, e assim por diante.”¹⁹

O leitor pode observar nessa acepção uma aproximação da ideia de sistema jurídico com a concepção de direito enquanto norma (direito-norma) ou ordenamento jurídico²⁰.

Ambas as acepções de “sistema” são aceitáveis, desde que se esclareça antes o significado a que se faz referência. Além disso, apesar de muitas vezes as duas acepções terem sido historicamente unificadas e confundidas, as primeiras tentativas de organização do saber encerram em forma embrionária as concepções sistemáticas desenvolvidas nos séculos seguintes. (...) A noção de sistema em sentido técnico – ou seja, de organização estruturada de um objeto, ou melhor, de ciência que estuda tal objeto – deriva da filosofia grega clássica e constitui a pedra angular do pensamento ocidental. No âmbito jurídico, todavia, na noção técnica de sistema está ligada sobretudo aos direitos europeus continentais, no interior dos quais seguiu a evolução ilustrada do presente volume.²¹

A concepção técnica de sistema, todavia, é aquela que engloba a seguinte subdivisão: (i) *sistema interno* e (ii) *sistema externo*. Os termos citados reportam-se, respectivamente, à organização lógica de exposição de uma disciplina e à estrutura do objeto estudado²².

Resumidamente alocadas algumas das significações de sistema jurídico, é imperioso rememorar as percepções de Claus-Wilhelm Canaris, especialmente a questão da *mobilidade*. É a abertura do sistema, com auxílio das cláusulas gerais²³ e dos conceitos jurídicos indeterminados, que vai, invariavelmente, permitir a tutela de direitos da personalidade nele não expressos.

¹⁹ LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito**: das origens a escola histórica. Trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2008, v. 1, pg. XXIX.

²⁰ Rememore-se que a concepção de ordenamento jurídico como um sistema pode ser vista nas obras de Norberto Bobbio, a exemplo da “Teoria do Ordenamento Jurídico”, a qual, inspirada pelas concepções de Hans Kelsen realça as características essenciais deste ordenamento: unidade e coerência. (BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Edipro, 2011, p. 79/82). Para o citado autor, o ordenamento jurídico é composto de um complexo de normas, a justificar o seu argumento de que as normas não existem isoladamente, mas estão ligadas umas às outras formando um sistema normativo (BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Edipro, 2011, p. 37).

²¹ LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito**: das origens a escola histórica. Trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2008, v. 1, pg. XX.

²² LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito**: das origens a escola histórica. Trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2008, v. 1, pg. XIX.

²³ “As cláusulas gerais constituem o meio legislativamente hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico, de princípios valorativos, expressos ou ainda inexpressos legislativamente, de *standards*, máximas de conduta, arquétipos exemplares de comportamento, das normas constitucionais e de diretivas econômicas, sociais e políticas, viabilizando a sua sistematização no ordenamento positivo” (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 274).

O citado autor trabalha com uma construção de sistema jurídico lastreada na Jurisprudência dos Valores²⁴. Corrente de pensamento moderno do direito fecunda na Alemanha do segundo pós-guerra, caracterizada por fazer frente ao positivismo exegético.

Canaris procura reconhecer nos diversos conceitos de sistema elementos comuns aptos a permitir a identificação do conteúdo nuclear da noção de sistema²⁵. Identifica duas notas fundamentais presentes nas diversas conceituações e noções que apresentação: ordenação²⁶ e a unidade.

Pontua haver profunda relação de interdependência entre elas, no entanto, é viável apontar a distinção. A ordenação compreende “um estado de coisas intrínseco racionalmente apreensível”,²⁷ enquanto a unidade atua como fator impeditivo de “uma dispersão numa multitude de singularidades desconexa, antes devendo deixá-las reconduzir-se a uns quantos princípio.”²⁸

O interessante na obra do renomado jurista alemão é a reflexão no sentido de que, para se compreender a ciência jurídica como ciência sistemática, há de se identificar esses elementos comuns à noção geral de sistema. Ao realizar essa identificação na própria ideia de Direito, exsurge a necessidade de conceber o direito de forma ontologicamente sistemática. Canaris se lastreia no princípio da justiça, especificamente concretizado no princípio da igualdade.²⁹ A “exigência de

²⁴ A jurisprudência dos valores se insere num contexto de evolução histórica, ao lado da jurisprudência dos conceitos e jurisprudência dos interesses. A jurisprudência dos conceitos foi a primeira subcorrente do positivismo jurídico. A norma escrita, segundo essa corrente, deveria refletir conceitos, quando de sua interpretação. Como adeptos, podemos citar Ihering, Savigny e Puchta, considerado por muitos como seu fundador. Subteoria precursora da ideia de que o direito é oriundo de fonte dogmática. Uma certa imposição do homem sobre o homem, e não consequência natural de outras ciências ou da fé metafísica. Formalismo, busca do direito na lei escrita, a sistematização, busca de justificação da norma específica com base na mais geral são as principais características da jurisprudência dos conceitos. A jurisprudência dos interesses foi a segunda subcorrente do positivismo jurídico. Para ela, a norma escrita deve refletir interesses, quando de sua interpretação. Philipp Heck foi seu principal representante. Por fim, temos a jurisprudência dos valores. Escola que representa a superação das contradições do positivismo jurídico e, por isso, é considerada por alguns como semelhante à escola do pós-positivismo. Caracteriza uma forma diferenciada de se compreender os conceitos de incidência e interpretação da norma jurídica, valorizar a divisão em regras e princípios, além de conceitos como igualdade, liberdade e justiça.

²⁵ CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3ª edição, trad. Antonio Menezes Cordeiro, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 9-13.

²⁶ “Tanto o legislador como o juiz estão adstritos a retomar ‘consequentemente’ os valores encontrados, ‘pensando-os, até o fim’ em todas as consequências singulares e afastando-os apenas justificadamente, isto é, por razões materiais.” (CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3ª edição, trad. Antonio Menezes Cordeiro, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 18).

²⁷ CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3ª edição, trad. Antonio Menezes Cordeiro, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 12.

²⁸ CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3ª edição, trad. Antonio Menezes Cordeiro, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 12-13.

²⁹ CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3ª edição, trad. Antonio Menezes Cordeiro, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 18-23.

‘ordem’ resulta directamente do valor justiça, de tratar o igual de modo igual e o diferente de forma diferente, de acordo com a medida de sua diferença.³⁰”

O estudo de sistema na visão de Canaris leva em conta a natureza cultural do direito, a importância do valor inserido na sua estrutura e, ainda, a sua mutabilidade. A noção substancial de sistema desenvolvida em seus estudos tem por objetivo “aplicar o direito”, e não mais apenas “dizer o direito”. Isto é, de sistema de “descrever o direito”, o conceito se transforma para sistema para “aplicar o direito”.

O modelo novecentista de sistema propugna, assim, uma transformação a respeito da noção clássica de sistema: de sistema “para dizer” ou “descrever” o direito perpassa para o sistema “para fazer” ou “aplicar” o direito, isto é, “para fazer sentenças”³¹. Isso tem significativa importância para entender, tal como defendido no próximo item, a existência de direitos da personalidade implícitos no sistema.

A atualidade e importância do pensamento do jurista alemão reside no fato de ter construído a ideia de um sistema aberto e referenciado a valores e princípios. A noção de sistema aberto é caracterizada pela incompletude. A abertura do sistema científico representa a própria provisoriabilidade do conhecimento científico.

Cada sistema científico é, assim, tão só um projeto de sistema, que apenas exprime o estado dos conhecimentos do seu tempo; por isso e necessariamente, ele nem é definitivo nem fechado, enquanto, no domínio em causa, uma reelaboração científica e um progresso forem possíveis.³²

A abertura do sistema objetivo reside na modificabilidade da ordem jurídica. O direito, como ciência de dada cultura, é naturalmente dinâmico. Como hipóteses de abertura do sistema objetivo, podem ser citadas as modificações legislativas, as novas formações consuetudinárias, a concretização de normas carecidas de preenchimento valorativo e a identificação de novos princípios gerais³³. Pode ser incluída, ainda, a existência de novos direitos da personalidade.

Ao transpassar as considerações acima para o objetivo desta pesquisa, tem-se que a abertura do sistema, aliada à ferramenta da interdisciplinaridade, conduzirá à justiça do caso concreto, na medida em que o intérprete, para além de soluções simplistas do reduzido mundo do direito, buscará

³⁰ CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3ª edição, trad. Antonio Menezes Cordeiro, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 18.

³¹ LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito: das origens a escola histórica**. Trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2008, v. 1, pg. XXXVI.

³² CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3ª edição, trad. Antonio Menezes Cordeiro, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 106.

³³ CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3ª edição, trad. Antonio Menezes Cordeiro, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 125-126.

solver problemas complexos em outras áreas do conhecimento científico. Tudo de modo a concretizar a ideia de um direito geral de personalidade – mais bem examinado no item a seguir.

4 DIREITO GERAL DE PERSONALIDADE E A QUARTA ERA DOS DIREITOS

Neste capítulo, importa examinar se é possível afirmar-se haver um “direito geral da personalidade”, ou de uma tutela geral, vinculado à dignidade da pessoa humana, e de que maneira a mobilidade trabalhada por Canaris pode servir de fundamento para abertura ou fechamento do sistema jurídico.

Os direitos da personalidade, tanto no Brasil (arts. 11-21, CC/2002), quanto em Portugal (arts. 70-81), encontram, no Direito Civil, seu âmbito normativo matriz. Essa afirmação “implica o reconhecimento de que as normas do Código Civil fornecem os meios de vinculação dos particulares, sem necessidade de recursos permanente ao texto constitucional para sua concretização”³⁴.

O Código Civil de 2002, como visto, dedicou, na sua Parte Geral, um capítulo aos direitos da personalidade. É expresso ao tratar do direito ao próprio corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade.

Tem prevalecido na doutrina o entendimento de que o rol dos direitos da personalidade previstos no Código Civil é exemplificativo, de modo que, mesmo sem previsão expressa no sistema, é permitido identificar, como direito da personalidade, outros direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade, a exemplo do direito à identidade pessoal³⁵.

O Brasil, segundo parte da doutrina, adotada um sistema misto de proteção da personalidade pautado na convivência harmônica do direito geral da personalidade com direitos específicos da personalidade³⁶. Fato decorrente de razão de política legislativa, alguns direitos da personalidade merecem atenção especial valendo-se o legislador de sua tipificação em lei garantindo-lhes uma tutela expressa³⁷.

³⁴ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direitos fundamentais e direitos da personalidade**. In: 30 anos da constituição brasileira: democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 683.

³⁵ Luiz Otávio manifesta posição contrária. Averbando em síntese que “a não existência de um direito geral da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro parece ser a tese mais adequada. O art.12, Código Civil, não é uma norma continente do direito geral da personalidade”. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direitos fundamentais e direitos da personalidade**. In: 30 anos da constituição brasileira: democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 683.

³⁶ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 128.

³⁷

Em Portugal – é interessante notar – a ideia do direito geral de personalidade é assaz controvertida. Oliveira Ascensão averba que a Faculdade de Direito de Lisboa não admite essa ideia, ao passo que a Faculdade de Direito de Coimbra a acolhe³⁸.

O entendimento favorável se assenta na cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição da República (dignidade da pessoa humana). Lembrando que, na acepção de Karl Engisch, a cláusula geral representa “uma formulação da hipótese que, em termos de grande generalidade, abrange e submete a tratamento jurídico todo um domínio de casos”³⁹.

Tanto os direitos fundamentais quanto os humanos e os da personalidade – em razão da interdependência que lhes é inerente –, encontram a sua concretização ligada ao pressuposto da vida digna. A dignidade é, por certo, pressuposto de fruição de direitos e, por isso, configura a base axiológica em que se assentam os direitos fundamentais e direitos da personalidade.

Dignidade é uma daquelas expressões cuja abertura conceitual permite a construção e o preenchimento do respectivo conteúdo, pelo intérprete, de acordo com as suas próprias paixões, pré-compreensões, visões de mundo e propósitos elogiáveis ou não. Reveste-se de acerto a metáfora de Luís Roberto Barroso, ao alinhar que a dignidade, como um conceito jurídico, estaria a funcionar habitualmente como um mero espelho, no qual cada um projeta seus próprios valores⁴⁰.

Paulo Lôbo averba que são aqueles direitos atinentes à personalidade humana “que produzem efeitos mais agudos nas relações civis”⁴¹.

Ascensão averba que os direitos de personalidade são direitos absolutos e, em princípio, deveriam ser típicos, para defesa de terceiros, porque os direitos absolutos são típicos: os terceiros não podem ser surpreendidos pela oposição de direitos absolutos com que não contavam⁴². Acrescenta, todavia, que, em matéria de direitos da personalidade, não pode ser assim, porque a defesa da personalidade não pode estar dependente de previsão legal.

O que for verdadeiramente emanção da personalidade humana tem de ser reconhecido por todos, porque a personalidade é a própria base comum do diálogo social. Pode por isso ser actuado um direito não tipificado por lei, mas que se reconheça ser imposto pelo respeito à personalidade humana⁴³.

³⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil. Teoria Geral**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997. v. I, p. 74-80.

³⁹ ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 229.

⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial**. Rio de Janeiro: Editora Fórum. 2014, p. 10.

⁴¹ Paulo Lôbo, Danos morais e direitos da personalidade, **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 6, p. 92.

⁴² ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil. Teoria Geral**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997. v. I, p. 74-80.

⁴³ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil. Teoria Geral**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997. v. I, p. 74-80.

Dentro desse contexto de não fechamento do sistema jurídico, ou melhor, de mobilidade, não se pode olvidar da chamada *quarta era dos direitos*, também denominada de revolução tecnológica. Expressão trabalhada por Noberto Bobbio para caracterizar avanços tecnológicos no âmbito da Genética e da Medicina e, ainda, no campo das telecomunicações, com reflexos jurídicos⁴⁴.

Toda essa nova compreensão de sistema, de mobilidade, de cláusulas gerais/conceitos jurídicos indeterminados e de quarta era de direitos é capaz de produzir profundas modificações na forma de se entender e compreender os direitos da personalidade.

Com esse recorte, é possível não apenas sustentar-se, de forma reducionista, que os direitos da personalidade se assentam na cláusula geral de tutela da dignidade e, por isso, o respectivo rol é exemplificativo.

Em verdade, há um plexo de fundamentação paralela, como trabalhada precedentemente neste artigo, que permite sustentar-se a existência de direitos da personalidade não expressos no sistema.

5 CONCLUSÃO

Retomando-se a pergunta de pesquisa alinhada precedentemente, há de se concluir que o *sistema jurídico* é dotado de mecanismos de *mobilidade*, a exemplo das *cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados*, capazes de permitir a tutela de *direitos da personalidade* não expressos no ordenamento jurídico, mas inerentes à *pessoa* e à *dignidade*.

O que reflete a existência de um *direito geral de personalidade* não é apenas a existência de uma *cláusula geral de proteção* consubstanciada na dignidade da pessoa humana, mas, sim, a característica da mobilidade inerente ao sistema jurídico brasileiro.

A nosso sistema jurídico do tipo móvel, diferentemente de outros sistemas estrangeiros, permite variações de direitos ligados à pessoa, mesmo sem intervenção legislativa, em doses razoáveis, sem que com isso haja maltrato ao princípio da separação dos poderes com eventual reconhecimento pelo Poder Judiciário de direitos não previstos em lei.

A atuação dos Tribunais Superiores, não raro, está à frente da atuação legislativa, captando os anseios e reclamos sociais, servindo, pois, de salvaguarda e instrumento de tutela de direitos fundamentais e da personalidade não previstos expressamente no ordenamento jurídico.

⁴⁴ BOBBIO, Noberto. **A era dos Direitos**. 9. Ed., Rio de Janeiro. Editora: Campus, 1992. Tradução de Nelson Coutinho do original *L'età dei diritti*, Giulio Einaud Editore, 1990.

A noção de uma quarta era de direitos, lado outro, estará sempre a pressionar o desdobramento e descobrimento de novos direitos (implícitos) da personalidade e ancorados na ideia de sistema jurídico

A sociedade está em constante mutação e, de igual modo, as necessidades por ela produzidas que são captadas por normas jurídicas. O direito, via conjunto de regras e princípios, vai regular a vida em sociedade. É ele quem vai expectar esses riscos, conflitos e experiência, procurando respostas de acordo com os valores da sociedade.

Soluções simplistas e compartimentadas, ao menos no campo do Direito, têm se revelado insuficientes para a resolução de problemas cada vez mais complexos descortinados no contexto da pós-modernidade.

Segundo teóricos, o mundo experimenta uma transição de época e se insere no início da 4ª revolução industrial ou da chamada Indústria 4.0. O desenvolvimento e a incorporação de inovações tecnológicas estão a provocar significativas mudanças no mundo como o conhecemos, com reflexos na indústria e em outras áreas de atuação do ser humano nos próximos anos.

Essa evolução/revolução, como se percebe, é do conhecimento, e pode ser vislumbrada no campo da biologia, medicina, administração, engenharia, direito, química, física etc.

No campo da ciência médica, por exemplo, novas descobertas são, diuturnamente, anunciadas, tratamentos inovadores despontam, a incursão na telemedicina rompe barreiras, a medicina robótica provoca intervenções com nível reduzidíssimo de erro etc.

No campo jurídico, em específico, a ciência do direito tem prestado serviços relevantíssimos para o entendimento e harmonização das relações humanas intersubjetivas.

O Direito (*direito-norma*), como instrumento de controle e pacificação social, no complexo mundo em que vivemos, precisa estar aberto a valores não só extraíveis da sua própria operacionalização, mas também de outras áreas do conhecimento científico.

Os conceitos de pessoa e personalidade foram, propositalmente, alocados neste artigo numa posição central no sistema jurídico. Viu-se que o estudo dos direitos da personalidade pressupõe a compreensão adequada do que é o Homem. Apenas conhecendo o que vem a ser pessoa é possível desenvolver direitos da personalidade.

Durante as reflexões apresentadas anteriormente, foram demarcadas as importantes acepções da expressão sistema jurídico, com o móvel direcionado a permitir, na sequência, trabalhar o conceito de mobilidade de Canaris.

É a própria noção de mobilidade do sistema jurídica, portanto, que permite sustentar haver um direito geral de personalidade. Mobilidade representa, pois, a pedra de toque que vai deflagrar a invasão da interdisciplinaridade no Direito e, com isso, promover uma tutela mais adequada dos direitos fundamentais e da personalidade.

A atualidade e importância do pensamento do jurista alemão Canaris reside no fato de ter construído a ideia de um sistema aberto e referenciado a valores e princípios. A noção de sistema aberto é caracterizada pela incompletude. A abertura do sistema científico representa a própria provisoriabilidade do conhecimento científico.

Por não ser fechado o sistema jurídico brasileiro, é perfeitamente possível sustentar-se haver um *direito geral de personalidade*, com reforço, inclusive, no mecanismo de *cláusulas gerais* inerente ao sistema móvel.

O sistema é aberto, incompleto face à mutabilidade do direito, razão pela qual é possível o surgimento de novos direitos da personalidade sem que isso redunde em um surgimento de um novo sistema.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Rosá. Col. Os pensadores. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1973.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil. Teoria Geral**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997. v. I, p. 74-80.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn) thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>> Acesso 20 jun. 2021. 2021. _____. Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. **Revista Interesse Público**. 2008.

_____. Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. A construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial. Rio de Janeiro: Editora Fórum. 2014.

_____. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v.4, n.15, p. 11-47, 2001, p. 32. Disponível em: < http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf>. Acesso 20 jun. 2021.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Edipro, 2011.



_____. Noberto. **A era dos Direitos**. 9. Ed., Rio de Janeiro. Editora: Campus, 1992. Tradução de Nelson Coutinho do original *L'età dei diritti*, Giulio Einaud Editore, 1990.

BRITO ALVES de, Fernando; DE SOUZA, Matheus Silveira Silveira. Democracia participativa: os conselhos gestores de políticas públicas como mecanismo de participação popular. **Revista Argumenta**, n. 28, p. 107-403, 2018.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

COSTA, Diogo Gonçalves. **Pessoa e Direitos de Personalidade. Fundamentação Ontológica da Tutela**. Coimbra: Almedina, 2008, p. 13.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: livraria morais, 1961.

EN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. **Integração e interdisciplinaridade no ensino brasileiro**. Edições Loyola, 2002.

FERNÁNDEZ, Jorge Sobral. **Manual de psicologia jurídica**. Barcelona: Piados Ibérica, 1994.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4a edição. São Paulo: Atlas, 2003.

JANTSCH, Ari Paulo. **Interdisciplinaridade: para além da filosofia do sujeito**. Petrópolis: Vozes, 2000.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e Patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito: das origens a escola histórica**. Trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2008, v. 1.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 34ª edição. São Paulo: Revista dos tribunais. 2020.

MORAIS, Fausto Santos de; ZOLET, Lucas. A nova LINDB e os problemas da argumentação consequencialista. **Revista Jurídica**. Vol. 04, nº 53, Curitiba, 2018, pp. 497-523. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3229>> Acesso 20 jun. 2021.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita. Repensar a reforma repensar o pensamento**. Rio de janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. Millennium Editora, 2008.



PORTO, Antônio José Maristrello. **Princípios de análise do direito e da economia**. PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. *Direito e economia: diálogos*. Rio de Janeiro: FGV Editora, p. 25-50, 2019.

POSNER, Richard A. **Fronteiras de teoria do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. VIII. Tradução Evandro Ferreira e Silva, Jefferson Camargo, Paulo Salles e Pedro Sette-Câmara.

PIROZI, Maurício José Machado. **Consequencialismo judicial - Uma realidade ante o impacto socioeconômico das sentenças**. Belo Horizonte, a. 59, n° 187, p. 19-33, out./dez. 2008. Disponível em <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/521/1/D2v1872008.pdf>>. Acesso 20 jun. 2021.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial**. Campinas: Millennium, 2010,

REDLICH, Allison D. False confessions, false guilty pleas: Similarities and differences. **Interrogations and confessions: Current research, practice, and policy**, p. 86-118, 2010. Disponível em: <<https://www.albany.edu/scj/documents/Chapter3Redlich2010APAbook.pdf>> Acesso 20 jun. 2021.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direitos fundamentais e direitos da personalidade**. In: 30 anos da constituição brasileira: democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**, Campinas: Booksellers, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang, FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Comentário ao artigo 196. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004.

_____. O neoconstitucionalismo no Brasil: **riscos e possibilidades**. In: *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. LEITE, Georg Salomão. SARLET, Ingo Wolfgang (orgs.) São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezesete anos de judicialização da política. **Tempo social**, v. 19, n. 2, p. 39-85, 2007.

Sobre os autores:**Dirceu Pereira Siqueira e Marcel Ferreira dos Santos**

Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado.

Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Maringá, PR, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>

E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

Marcel Ferreira dos Santos

Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – Unicesumar, tendo como linha pesquisa os direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade. Mestre em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – Unicesumar. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Paulista de Direito (EPD). Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Professor Coordenador do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Maringá. Professor e ex-diretor da Escola da Magistratura do Paraná (Núcleo de Maringá). Juiz de Direito no TJPR.

Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Maringá, PR, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9432917972384107> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1742-9519>

E-mail: marcelfsantos@hotmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.